



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000207/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.649 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente NARATEX CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 31/08/2007 a 31/12/2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM
EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. NÃO
COMPROVAÇÃO.

Os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES não foram parcelados pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, como alega a Recorrente, e portanto não foram regularizados no prazo determinado no ADE, de modo que há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-46.970 de 17 de novembro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 438027 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 3, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos naquele regime simplificado sem exigibilidade

suspensa. Os débitos estão discriminados com o Período de Apuração e o valor originário do mesmo. Os efeitos da exclusão dar-se-iam, de acordo como o que consta no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que os débitos relacionados no ADE estavam inscritos em Dívida Ativa da União e parcelados junto à PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que estava com o pagamento em dia.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RPO que consignou no voto condutor do acórdão que o §3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 não contemplava os débitos na forma do SIMPLES no parcelamento instituído por aquela lei, e assim a alegação da Recorrente de que os débitos estavam incluídos no parcelamento não se confirmavam, eis que não teriam sido deferidos e portanto os débitos continuavam não regularizados.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/05/05/2014 (e-fl. 51).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 16/06/2014 (e-fls. 52-84), onde alega que os débitos que ensejaram a exclusão teriam sido parcelados na PGFN, que teriam sido pagos algumas parcelas e reparcelados na Lei nº 11.941/09 e que os demais débitos foram parcelados no parcelamento do SIMPLES Nacional.

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por ter débitos em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa. O ADE está datado de 01/09/2010 e os débitos são do PAs 08/2007 a 12/2008.

Os débitos contidos no ADE estão também relacionados no relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” emitido em 29/10/2010, juntado às e-fls. 35-40, no qual indicam que os débitos estavam sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e portanto ainda não inscritos em Dívida Ativa da União.

Consta também no relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (e-fl. 43), que a autoridade administrativa analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte concluiu que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente

não tinham sido parcelados, eis que não teria previsão legal para tal na Lei nº 11.941/09, contrariamente ao alegado pela Recorrente.

Para comprovar os parcelamentos a Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

- Recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 junto à PGFN, datado de 17/11/2009 (e-fl.11);

- Recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 17/11/2009 (e-fl. 13);

- Recibo da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 04/06/2010 (e-fl.17);

- Recibo de parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011, datado de 31/01/2012 (e-fl. 67);

- Recibo de parcelamento da Lei nº 11.941/09 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 04/06/2010 (e-fl. 73);

Os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional estavam sob gestão da Secretaria da Receita Federal, como pode ser constatado no relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” emitido em 29/10/2010, juntado às e-fls. 35-40. Assim, os recibos de parcelamento apresentados pela Recorrente com data anterior a 29/10/2009 não comprovam que aqueles débitos tenham sido incluídos em parcelamento.

O único parcelamento em que os débitos poderiam eventualmente ter sido incluídos seria aquele cujo recibo está datado de 31/01/2012. Mas nesse caso teria sido após o prazo de regularização determinado no ADE, o que indicaria que estaria correto a exclusão.

E não há previsão legal para a inclusão de débitos de SIMPLES Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Explico.

A Lei Complementar nº 123 pelo §5º do art. 21, abaixo transcrito, delegou competência ao CGSN - Comitê Gestor do SIMPLES Nacional CGSN para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional,

observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Por seu turno, o CGSN delegou, subsidiariamente, a competência às administrações tributárias para a expedição de regras específicas sobre tributos no âmbito de suas competências. Confira-se o art. 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 23. Aplicam-se a este parcelamento, subsidiariamente, regras específicas a serem expedidas pelas administrações tributárias responsáveis pelos débitos, no âmbito de sua competência.

No âmbito do Fisco Federal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 que dispunha sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A referida norma impossibilitou a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Confira-se:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

[...]

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifei)

O entendimento acima foi corroborado pelo STJ no julgamento do REsp 1.236.488/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconheceu a legalidade do Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, conforme ementa que colaciono abaixo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional". (grifei)

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime

único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. (grifei)

6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido.

Considerando, portanto, que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES não foram parcelados pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, como alega a Recorrente. e portanto não foram regularizados no prazo determinado no ADE, há que ser mantida a exclusão.

Pelo acima exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama